



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2739/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 07 de Junho de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 118/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 502.316/2019-6;

Considerando as atividades do Comitê Gestor do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP) a serem realizadas nos dias 24 e 25 de junho de 2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

**R E S O L V E**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

1 - BÁRBARA BURGARDT CASALETTI, Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o trecho Porto Alegre/Brasília, referente ao dia 24/6/2019 e o pagamento de uma diária e meia de viagem referente aos dias 24 e 25/6/2019;

2 - FERNANDO FONSECA MAGALHÃES, Diretor da Divisão de Informações Funcionais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

3 - GESLAINE PEREZ MAQUERTE, Coordenadora de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o trecho Campo Grande/Brasília/Campo Grande, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

4 - GILBERTO ATMAN PICARDI FARIA, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

5 - JOAREZ DALLAGO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para o trecho Fortaleza /Brasília/Fortaleza, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

6 - MÁRCIO VINÍCIUS GIMENES MILAN, Gerente do Programa SIGEP do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

7 - OSWALDO JOSÉ COSTA DA SILVA LEME, Diretor da Coordenadoria de Sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, referente aos dias 24 e 25/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

8 - RÔMULO BORGES ARAÚJO, Secretário de Gestão Estratégica e Projetos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, referente aos dias 24 e 26/6/2019 e o pagamento de uma diária e meia de viagem referente aos dias 24 e 25/6/2019.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ATO CSJT.GP.SG Nº 117/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 502.237/2019-3;

Considerando as atividades referentes à elaboração do projeto museológico e arquitetônico para construção de Memorial no Tribunal Regional da 18ª Região,

**RESOLVE**

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

1 – FÁBIO SOUZA LINS, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/Goiânia/Brasília, referente aos dias 17 e 18/6/2019 (uma diária e meia de viagem);

2 – LEONARDO ANTONIO AGUIAR DE FREITAS, Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/Goiânia/Brasília, referente aos dias 17 e 18/6/2019 (uma diária e meia de viagem); e

3 – REGINALDO PEREIRA DE MATOS, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/Goiânia/Brasília, referente aos dias 17 e 18/6/2019 (uma diária e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Coordenadoria Processual****Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PCA-0010351-80.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	VERONICA SEGANFREDDO PADOA SCHUSTER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- VERONICA SEGANFREDDO PADOA SCHUSTER

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/ma

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 Nº 0003630-04.2018.5.04.0000. DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, A SERVIDORA EM ATIVIDADE ACOMETIDA POR MOLÉSTIA GRAVE, BEM COMO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESSE TÍTULO, RETROATIVAMENTE À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. 1. Na dicção do art. 6º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Na mesma toada, as disposições do art. 68 do RICSJT. 2. No caso, o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA objetiva a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do processo administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, por meio do qual o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto por servidora em atividade, acometida por moléstia grave, pertencente ao Quadro de Pessoal daquele Regional, para reconhecer que faz jus ao benefício da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 22 de maio de 2018, data da protocolização do requerimento administrativo perante o TRT. 3. Insere-se na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, situação materializada no caso concreto, na medida em que o acórdão combatido afeta magistrados e outros servidores que se encontrem na mesma situação, além do Erário, gerando efeitos de repercussão geral no âmbito do TRT da 4ª Região. 4. No mérito, tem-se que a legislação de regência deixa claro que os rendimentos contemplados pela isenção fiscal são os proventos de aposentadoria ou reforma e aqueles recebidos a título de pensão, situação que afasta, na esfera administrativa, a possibilidade de se adotar a interpretação extensiva dada pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, no sentido de que estejam contemplados pela isenção fiscal os trabalhadores da ativa. Essa é a expressão do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que, em seu art. 111, II (inserido no Capítulo IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária), restringiu o âmbito da interpretação, no tocante à concessão de isenção tributária, ao critério literal. 5. No âmbito administrativo, a atuação é limitada pelo princípio da legalidade estrita, que deve nortear os atos administrativos praticados pelos Órgãos da Administração Pública. 6. Impõe-se, assim, a desconstituição do acórdão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, proferido em 23 de novembro de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, para fins de restabelecer a decisão, prolatada em 6 de junho de 2018, por meio da qual a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) formulado e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título. 7. Procedimento de Controle Administrativo - PCA conhecido, na forma dos arts. 1º, § 1º, 6º, IV, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-10351-80.2018.5.90.0000, em que é Requerente PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Interessada VERONICA SEGANFREDDO PADOA SCHUSTER.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme requerimento apresentado em 6 de dezembro de 2018, pela Exma. Desembargadora VANIA CUNHA MATTOS, Presidente do Tribunal Regional

do Trabalho da 4ª Região, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial daquele Regional, na sessão de 23 de novembro de 2018, nos autos do processo administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, por meio do qual o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER, para reconhecer que faz jus ao benefício da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 22 de maio de 2018, data da protocolização do requerimento administrativo perante o TRT.

A requerente pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região e o consequente restabelecimento da decisão, prolatada em 6 de junho de 2018, por meio da qual Sua Excelência indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) formulado pela servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título.

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do art. 21, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, determinou o encaminhamento à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP, para a adoção de providências visando à autuação como Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA) (fl. 2).

Os autos vieram a mim distribuídos em 11.12.2018 (fl. 64).

Devidamente notificada (peças sequenciais nºs 4 a 6), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 70 do RICSJT, a servidora Veronica Seganfredo Padão Schuster (interessada) manifestou-se, por meio da petição de peça sequencial nº 7, suscitando a incompetência do CSJT para exercer controle administrativo sobre decisão judicial, emanada do Órgão Especial do Tribunal Regional, no exercício de sua função jurisdicional.

Citou julgados do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, todos se referindo à impossibilidade de o CNJ exercer controle administrativo para rever ou rediscutir matéria ou ato de conteúdo jurisdicional. Requereu a manifestação expressa deste Colegiado quanto ao conteúdo jurisdicional da matéria julgada, não tendo alcance de eventual suspensão administrativa, nos termos inciso X, do art. 25, do Regimento Interno do CNJ, sob pena de subversão das normas mais comensuradas de direito e de justiça (fl. 7).

Por sua vez, a Sra. Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (requerido) encaminhou, por determinação da Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, a manifestação de peça sequencial nº 8, evocando decisões judiciais concessivas da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para trabalhadores em atividade portadores de moléstia grave; os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, objetivando alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, para incluir os trabalhadores na ativa na mencionada isenção, além de argumentos favoráveis à extensão do benefício fiscal aos trabalhadores em atividade.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT4 Nº 0003630-04.2018.5.04.0000. DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, A SERVIDORA EM ATIVIDADE ACOMETIDA POR MOLÉSTIA GRAVE, BEM COMO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESSE TÍTULO, RETROATIVAMENTE À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (sublinhei).

Por sua vez, dispõe o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

No caso, o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA objetiva a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do processo administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, por meio do qual o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto por servidora em atividade, acometida por moléstia grave, pertencente ao Quadro de Pessoal daquele Regional, para reconhecer que faz jus ao benefício da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 22 de maio de 2018, data da protocolização do requerimento administrativo perante o TRT. Cumpre, de início, destacar que as atribuições afetas a este Conselho Superior não incluem, em princípio, a atuação como instância administrativa recursal, para fins de revisão das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por outro lado, insere-se na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, situação materializada no caso concreto, na medida em que o acórdão combatido tratou de matéria administrativa que afeta magistrados e outros servidores que se encontrem na mesma situação, além do Erário, gerando efeitos de repercussão geral no âmbito do TRT da 4ª Região, sem prejuízo da constatação de que o Procedimento de Controle Administrativo sob exame detém o condão de afetar inúmeros magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, em razão do caráter vinculante das decisões proferidas pelo CSJT.

Como alertou a requerente (fl. 8):

Embora a decisão impugnada beneficie uma única servidora ativa deste Tribunal, não há dúvida de que o precedente ensejará diversos outros 'l' requerimentos de mesma natureza, de modo que o entendimento firmado na mencionada decisão poderá atingir um número significativo de servidores ativos deste Tribunal, extrapolando, portanto, um interesse meramente individual.

Salienta-se, por oportuno, que incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a obrigação legal de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas vinculados a este Regional, constituindo-se como responsável tributário e sujeitando-se a eventual aplicação de penalidades administrativas decorrentes do descumprimento dessa obrigação, na forma dos artigos 45, parágrafo único, e 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e dos artigos 775 e 782 do Decreto nº 9.580/2018.

No quadro posto, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 6º, IV, e 68, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e rejeitando a arguição de incompetência suscitada pela interessada, em sua manifestação de peça sequencial nº 7, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA.

II - MÉRITO.

A servidora Veronica Seganfredo Padão Schuster, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada no TRT da 4ª Região, apresentou

requerimento administrativo, postulando a concessão do benefício da isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ser portadora de neoplasia maligna grave, a partir de 22 de maio de 2018, data da protocolização do requerimento administrativo perante o TRT (fls. 20/27).

O pedido foi indeferido pela Desembargadora Presidente (fls. 30/33), sob o fundamento de que, na dicção da legislação de regência da matéria (Lei nº 7.713/1998, art. 6º, XIV; Decreto nº 3.000/1999, art. 39, inciso XXXIII e § 5º, caput e incisos I e II - revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que hoje disciplina o tema nas alíneas b e c do inciso II e no § 4º do art. 35) e do art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), a isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incide sobre os proventos de aposentadoria, não havendo autorização legal para a incidência de tal isenção sobre valores recebidos por servidores em período anterior à concessão da aposentadoria (fl. 31).

A servidora, em 20 de junho de 2018, interpôs recurso administrativo, argumentando, em resumo, que a jurisprudência pátria tem admitido a isenção tributária também para os trabalhadores em atividade, seja em razão da interpretação gramatical mais adequada das normas de regência, seja pela aplicação das garantias fundamentais previstas na Carta Magna de respeito à saúde e, ainda, dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, os quais se sobrepõem a qualquer regra de interpretação. Transcreveu arestos (fls. 36/43).

Após a manutenção da decisão de indeferimento pela Desembargadora Presidente, o recurso administrativo foi julgado pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, na sessão de 23 de novembro de 2018, por maioria de votos, em favor da concessão da isenção pleiteada pela servidora.

Eis o teor do acórdão objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (fls. 46/59):

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação da servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER, Técnico Judiciário - Área Administrativa, ativa, em que pleiteia a concessão de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como ressarcimento dos valores retroativos à data de seu diagnóstico de enfermidade prevista como passível de concessão de tal benefício.

A Seção de Benefícios presta informações às fls. 18-20, ratificadas pela Coordenadoria de Informações Funcionais e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 21).

A Diretoria-Geral manifesta-se às fls. 22-23 e, na forma do artigo 46, inciso III, do Regulamento Geral, e do artigo 207 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, submete o presente processo administrativo à consideração desta Presidência.

Às fls. 24/27, consta decisão da Exma. Sra. Presidente, a qual indefere o pedido de concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formulado pela servidora em tela e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título.

A servidora interpõe recurso administrativo às fls. 30/37 contra a decisão da Exma. Sra. Presidente, fls. 24/27.

A Seção de Benefícios complementa informações à fl. 98, informando que, anexo ao recurso, a interessada juntou documentos. Esclarece que o protocolo eletrônico nº 23927015/18, datado de 29-6-2018, acostado às fls. 45-97, importa em réplica do recurso administrativo mencionado, porém acrescido de cópia integral deste expediente. Saliencia que, analisando os documentos juntados, bem como os argumentos expostos pela interessada, os mesmos não alteram o teor da informação anteriormente prestada (fls. 18-20), informações ratificadas pela Coordenadoria de Informações Funcionais.

A Exma. Sra. Presidente confirma a decisão recorrida, não constatando a existência de elementos fáticos e/ou jurídicos que tenham o condão de desconstituir a decisão das fls. 24-27. Recebido o recurso administrativo interposto, deu-lhe seguimento, determinou a reatuação do expediente encaminhou ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, relator na forma regimental (artigo 208, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

#### VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

No recurso administrativo das fls. 30-37, a servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER insurge-se contra a decisão de fls. 24-27, por meio da qual essa Presidência indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título. Alega que ingressou com pleito administrativo por ser portadora de severa neoplasia papilar, decorrente de tumor maligno em sua tireoide, juntando farta prova material da enfermidade havida e, por conseguinte, postulou isenção do imposto de renda. Diz que a adequada interpretação que se deve conferir ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em conformidade com as garantias fundamentais de respeito à saúde (arts. 196 e 170, caput, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é em favor da isenção aos trabalhadores em atividade portadores das doenças especificadas na Lei nº 7.713/88. Ressalta que a jurisprudência, cuidadosa com o tema, tem admitido a isenção tributária, sob o manto da dignidade humana de acordo com o direito à saúde, pela constatação de que a moléstia grave reduz drasticamente a capacidade contributiva. Cita e reproduz julgados do STF favoráveis à sua tese. Diz que a literalidade do inciso IV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 afirma claramente que, dentre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, e demais doenças especificadas em lei.

Na decisão da Presidência, fls. 24-27, foi indeferido o pedido de concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formulado pela servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título. Constatou na decisão:

'...a isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incide sobre os proventos de aposentadoria, não havendo autorização legal para a incidência de tal isenção sobre valores recebidos por servidores em período anterior à concessão da aposentadoria.

Registro que as normas supramencionadas, em nenhum momento, fazem referência ao direito à isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre a remuneração, parcela esta que corresponde à retribuição específica paga aos servidores que estão em plena atividade ou àqueles que estão afastados do trabalho em razão da concessão de licença para tratamento de saúde (inteligência da parte final do artigo 202 da Lei nº 8.112/1990).

Sinalo que os incisos I e II do § 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999 deixam claro que a isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) se aplica sobre os rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria ou, na hipótese de a moléstia ser contraída após a aposentadoria, a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a doença.

No caso concreto, a interessada se encontra em atividade, não havendo falar, portanto, em direito ao benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme inteligência do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e do artigo 39, XXXIII e § 5º, I e II, do Decreto nº 3.000/1999'.

A isenção do Imposto de Renda encontra previsão na Lei 7.713/88, artigo 6º, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

No caso, trata-se de servidora ativa, portadora de neoplasia maligna, conforme documentos comprobatórios nos autos, como cópias de exames datados de janeiro e março de 2018, bem como documento que lhe fora fornecido pelo Dr. Daniel Sperb, no mês de maio, com orientações quanto aos procedimentos a serem adotados quando da realização de cirurgia (fls 10-17).

A tributação sobre os rendimentos auferidos por pessoa física é regulada por três normas: Lei nº 7.713/88; Decreto nº 3.000/99; Instrução

Normativa SRF nº 1500/14.

A decisão recorrida confirmou o entendimento de que, a partir do disciplinado no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 39, XXXIII, e parágrafo 5º, I e II, do Decreto nº 3.000/1999, resta evidente que o direito pretendido pela servidora, relativo à isenção de rendimentos por moléstia grave, aplica-se exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. E, portanto, sendo a requerente servidora em atividade, entendeu não haver amparo legal para o seu requerimento.

Contudo, a melhor interpretação do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, é no sentido de se estender o benefício fiscal também para o servidor em atividade que sofre de moléstia grave, merecendo receber o mesmo tratamento de servidor inativo em semelhante situação, por ambos suportarem os sofrimentos decorrentes das doenças das quais são vítimas.

Como referido em artigo da Revista Consultor Jurídico, de 20/04/2017, de autoria das advogadas Kátiuscia Alvim e Luísa Hoff Pignatti, 'a interpretação da norma é sistemática e de acordo com a finalidade social da lei, pressuposto de interpretação de toda e qualquer norma, em que o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Ainda, em julgamento de 30/01/2013, envolvendo a análise sobre o alcance da isenção tributária instituída pela Lei n. 7.713/88 (art. 6º, inciso XIV), decidiu a Quarta Seção do TRF1, em Embargos Infringentes nº 0009540- 86.2009.4.01.3300. Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral: 'TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: 'RENDIMENTOS' DA ATIVIDADE, NÃO APENAS 'RENDIMENTOS' DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos 'inativos portadores de moléstias graves', está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo 'geral' e 'ex vi legis', a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ('ratio legis') para justificar a isenção, que sempre foi o 'fato objetivo da moléstia grave em si' e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte 'sadio para fins de rendimentos ativos' e, simultaneamente, 'doente quanto a proventos'.

Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.'

No mesmo sentido as decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos processos nº 0069761-16.2015.4.01.3400 (Relator Des. José Amílcar Machado - 03-4-2018) e nº 0022608-50.2016.4.01.3400 (Relator Des. Marcos Augusto de Sousa - 30-10-2017).

Em texto publicado em Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 mar. 2013, Wesley Luiz de Moura (Procurador da Fazenda Nacional com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça. Pós - graduado em Direito Público, Direito Constitucional e Direito Processual Civil), ponderou acerca dessa decisão do TRF1, antes mencionada:

'O tema em comento é denso, bem como controvertido jurisprudencialmente, porém num ponto não resta dúvida. O paradigma regional cotejado neste artigo traz análise epistemológica da tributação do contribuinte acometido de doença grave elencada em lei, percorrendo desde a base de cálculo do IRPF até os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e capacidade contributiva.

Com efeito, a novel tese que vêm se firmando no TRF1 pode ou não prevalecer. Será ou não considerada a mais coerente com a estrutura da norma tributária infraconstitucional. Porém, a questão reclama por uma análise detida dos julgadores, com cotejo de todo o universo normativo vigente, incluída, é claro, a Constituição da República Federativa do Brasil'.

Por fim, cumpre registrar a existência de Projeto de Lei nº 116, de 2015, da Câmara dos Deputados, no sentido de alterar o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir, entre os isentos do imposto de renda, as remunerações percebidas pelos portadores das doenças relacionadas neste artigo, conforme justificativas ali explicitadas.

Como visto, com maior coerência, têm-se entendido, inclusive a jurisprudência, favoravelmente à isenção do imposto de renda quanto aos trabalhadores em atividade, portadores das doenças especificadas na referida Lei nº 7.713/88, tendo em vista a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e constatação de que a moléstia grave reduz de forma drástica a capacidade contributiva do trabalhador nestas circunstâncias.

Em razão de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso administrativo da servidora VERONICA SEGANFREDDO PADÃO SCHUSTER, para reconhecer que faz jus ao benefício das isenções do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de 22 maio de 2018, data da interposição do processo administrativo. Comunique-se o setor competente deste Tribunal para as providências cabíveis.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Discordo do voto proposto.

A matéria tributária deve ser interpretada restritivamente e a isenção tributária deve ser buscada judicialmente.

Neste sentido, o disposto no art.111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; (destaque meu)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No mesmo sentido, há diferenciação na legislação sobre o beneficiário da isenção. A lei prevê isenção para quem receba proventos de aposentadoria e a servidora, ainda na ativa, recebe remuneração.

Por tais argumentos, aliados aos que foram postos no processo administrativo que rejeitou a pretensão da servidora, voto contra a proposta formulada pelo Relator.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Com a vênha ao Relator, com a divergência, considerando os fundamentos trazidos pela Desembargadora Cleusa Regina Halfen, no sentido de que em seara administrativa cumpre observar a lei.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Marçal Figueiredo, na medida em que a questão está em julgamento no STF. Administrativamente, neste momento, não há como se deferir tal postulação, ainda que justo o pedido. Isto porque a norma tributária não admite interpretação extensiva.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

Com a vênia do Desembargador Relator, acompanho a divergência do Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Com a vênia do Desembargador Relator, acompanho a divergência do Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Acompanho o voto condutor, por seus fundamentos, permissa venia da divergência lançada pelo Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Com a devida vênia do nobre Relator, acompanho o voto divergente lançado pelo Exmo. Desembargador Corregedor, com os acréscimos apresentados em sessão pela Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen, ainda que entenda justa a postulação da servidora Verônica Seganfreddo Padão Schuster.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Acompanho o voto do Exmo. DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE

MIRANDA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS

COSTA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

Daí, a Desembargadora Presidente do TRT da 4ª Região, quem não participou do julgamento - por estar, na mesma data, participando da sessão de julgamento do CSJT -, apresenta o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Alega, para tanto, que, em que pese o acórdão supramencionado esteja fundamentado, entende-se que a posição nele firmada extrapola os limites da atuação administrativa do Órgão Especial deste Tribunal, conferindo interpretação ampliativa à legislação tributária, em afronta ao princípio da legalidade estrita, justificando, portanto, a submissão ao controle de legalidade pelo Plenário do CSJT, [...] (fl. 7). Sustenta que a legislação de regência dispõe que a isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incide apenas sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não havendo autorização legal para a incidência de tal isenção sobre valores recebidos por servidores em atividade (fl. 11).

E prossegue (fls. 11/12):

Registra-se que as alíneas 'a' e 'b' do inciso I do § 4º do artigo 35 do Decreto nº 9.580/2018 deixam claro que a isenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) se aplica sobre os rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão ou, na hipótese de a moléstia ser contraída após a aposentadoria, a reforma ou a pensão, a partir do mês da emissão do laudo médico que reconhecer a doença.

Destaca-se que não há espaço para interpretação ampliativa dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, tendo em vista que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu artigo 111, inciso II, estabelece expressamente que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (caso dos autos) deve ser interpretada literalmente, conforme transcrito abaixo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifei).

Nesse contexto, resta evidenciado o vício de legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu o direito ao benefício da isenção do imposto de renda retido na fonte à servidora ativa do Tribunal.

Salienta-se que não se pretende discutir neste procedimento a tese firmada no acórdão impugnado, até porque a competência para interpretar a legislação tributária federal infraconstitucional é dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Na realidade, a apresentação do presente procedimento de controle administrativo visa a assegurar o estrito cumprimento da legislação tributária pelas áreas administrativas deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, especialmente considerando a obrigação legal de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento dos magistrados, servidores e pensionistas (responsável tributário) e a sujeição desta instituição a eventuais penalidades administrativas em caso de descumprimento dessa obrigação (inteligência dos artigos 45, parágrafo único, e 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigos 775 e 782 do Decreto nº 9.580/2018).

Aduz que a decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT está amparada em entendimento jurisprudencial isolado do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região. Ressalta que os demais TRFs e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência consolidada sobre o tema, no sentido de que o benefício fiscal da isenção somente incide sobre os rendimentos da inatividade.

À análise.

Penso que razão assiste à requerente.

A Lei nº 7.713/1988 assim dispõe no seu art. 6º, caput e incisos XIV e XXI (negritei e sublinhei):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

Por meio da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foi acrescentada a fibrose cística (mucoviscidose) ao rol das doenças relacionadas no inciso XIV:

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

[...]

Por sua vez, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (que revogou o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), o qual regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim estabelece em seu artigo 35 (negritei e sublinhei):

[...]

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea 'b', exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

[...]

§3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§4º As isenções a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

[...]

Vê-se que a legislação de regência deixa claro que os rendimentos contemplados pela isenção fiscal são os proventos de aposentadoria ou reforma e aqueles recebidos a título de pensão.

Por qualquer ângulo que se analise, não há, na esfera administrativa, margem para a interpretação extensiva dada pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, no sentido de que estejam contemplados pela isenção fiscal os trabalhadores da ativa.

Ressalto, de início, que a polêmica envolvendo o direito dos trabalhadores ativos à isenção fiscal teve sua origem na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, mais precisamente no trecho [...] e os percebidos pelos portadores de [...].

Com efeito, o artigo definido masculino plural os, antes do verbo no particípio percebidos, no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, refere-se ao termo proventos de aposentadoria ou reforma, o qual foi omitido antes do verbo percebidos apenas com a finalidade de evitar a repetição desnecessária.

A mesma situação se verifica na alínea b do inciso II do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ao utilizar o pronome aqueles no lugar da expressão proventos de aposentadoria ou reforma que o antecede na mesma alínea.

Já o termo rendimentos, mencionado no caput do art. 6º da Lei e no caput do inciso II do art. 35 do Decreto, teve por objetivo abranger tanto aqueles - rendimentos - decorrentes de aposentadoria ou reforma quanto os - rendimentos - recebidos a título de pensão.

Essa conclusão ganha reforço quando se observa que, ao longo de toda a legislação de regência, seja na Lei, seja no Decreto regulamentador, o legislador sempre - e unicamente - faz referência às situações de aposentadoria, reforma e pensão, como demonstram os trechos transcritos destacados com negrito e sublinhado.

Por outro lado, a par das relevantíssimas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que o tema da mencionada isenção tributária suscita - e, aqui,

refiro-me àquelas envolvendo desde a capacidade médica existente, para tratamento de moléstias graves, ao tempo da edição da Lei em 1988, e a opção do legislador, à época, por quem seriam os destinatários da norma, até o caráter temporário ou vitalício da isenção do imposto de renda e a função social do favor fiscal, de tutelar os riscos decorrentes do acidente em serviço ou da contração da moléstia grave, somados às consequências advindas do avançar da idade -, o fato é que, volto a frisar, a senda ora percorrida é a administrativa, cuja atuação é limitada pelo princípio da legalidade estrita, que deve nortear os atos administrativos praticados pelos Órgãos da Administração Pública.

Não cabe, em sede administrativa, a interpretação extensiva da norma jurídica tributária, máxime quando ela, claramente, delimita seus destinatários.

Essa é a expressão do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que, em seu art. 111, II (inserido no Capítulo IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária), restringiu o âmbito da interpretação, no tocante à concessão de isenção tributária, ao critério literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O caso sob exame, portanto, reclama, na via administrativa, a aplicação do princípio da legalidade tributária.

Destaco a tramitação, na Câmara dos Deputados, de inúmeros Projetos de Lei, objetivando a alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, seja para incluir os trabalhadores ativos como beneficiários da isenção fiscal (a exemplo do PL nº 4645/2001, apresentado em 15.5.2001, e do PL nº 116, apresentado em 3.2.2015), seja com o intuito de inserir moléstias graves (a exemplo do PLS nº 603/2011, originário do Senado Federal) no rol do preceito.

A consulta à ficha de tramitação dessas Proposições, na Câmara dos Deputados, realizada em 26.3.2019, revela que há 67 Projetos de Lei versando sobre o mesmo tema, apresentados nas duas Casas do Congresso Nacional, desde o ano de 2001 até 2019, todos apensados ao PL nº 4703/2012, originário do PLS nº 603/2011, este apresentado no Senado Federal por Vicentinho Alves - PR/TO, estando a Proposição pronta para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados desde 27.12.2012.

Vê-se que não é recente a tentativa de inclusão dos trabalhadores ativos como beneficiários da isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, situação que evidencia que eles não estão nela contemplados.

Não é outra a compreensão do Superior Tribunal de Justiça e, até o momento, do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Ac. Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1535025/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Ac. Segunda Turma, julgado em 23.6.2015, DJe 5.8.2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 405579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Ac. Tribunal Pleno, julgado em 1º.12.2010, DJe 4.8.2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE 691852/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Ac. Primeira Turma, julgado em 5.11.2013, DJe 21.11.2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Deficiência visual. Servidor não aposentado. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte.

1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.

3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 787994-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Ac. Primeira Turma, julgado em 27.5.2014, DJe 23.6.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 869568-AgR/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Ac. Segunda Turma, julgado em 7.4.2015, DJe 28.4.2015)

Por fim, ressalto que a Procuradoria-Geral da República, em 21 de setembro de 2018, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, autuada no STF sob o nº ADI 6025-DF, distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, com pedido de concessão de medida cautelar, ainda pendente de exame (conforme consulta processual realizada no sítio do STF na internet em 26.3.2019, renovada em 3.5.2019), para permitir a concessão de isenção de imposto de renda sobre o salário de pessoa que, acometida de alguma das doenças graves elencadas no rol do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, permanece em atividade laboral.

O Ministro Relator, em despacho proferido em 24.9.2018 (DJe de 26.9.2018), decidiu que, diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Ainda, em despacho datado de 29.11.2018 (DJe de 4.12.2018), Sua Excelência pediu dia para julgamento, pelo Plenário, nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Pauta nº 125/2018 - Plenário).

Dessa forma, também diante da pendência de exame do pedido cautelar formulado e do mérito da ADI pelo STF, impõe-se a desconstituição do acórdão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, proferido em 23 de novembro de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, a fim de restabelecer a decisão, prolatada em 6 de junho de 2018, por meio da qual a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRPF) formulado e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo - PCA e, no mérito, julgá-lo procedente, para desconstituir o acórdão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, proferido em 23 de novembro de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº 0003630-04.2018.5.04.0000, a fim de restabelecer a decisão, prolatada em 6 de junho de 2018, por meio da qual a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu o pedido de concessão do benefício de isenção do imposto de renda retido na fonte (IRPF) formulado e, por corolário, a pretensão quanto à restituição dos valores descontados a esse título.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PE-PP-0017501-49.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DE PASSIVOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PRIORIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DO CSJT.

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno do CSJT, pode ser interposto pedido de esclarecimento das decisões do Plenário. A recorrente não indica, todavia, ponto omissivo ou obscuro na decisão que mereça ser esclarecido por este Colegiado. As razões recursais sintetizam postulações, direcionadas a novas alterações na Resolução nº 137/2014, e preocupações, em relação a eventual descumprimento desse normativo, não sendo o pedido de esclarecimento instrumento adequado para atingir tais finalidades.

Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PE-PP-17501-49.2017.5.90.0000, em que é Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em face da decisão proferida por este Colegiado, na qual foi julgado parcialmente procedente o presente Pedido de Providências.

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 96 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Presente o pressuposto de admissibilidade constante do art. 96 do RICSJT, conheço do Pedido de Esclarecimento.

**II) MÉRITO**

Este Conselho, considerando os termos do § 5º, do art. 71, da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei nº 13.466/2017, que inseriu, na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade especial aos maiores de oitenta anos de idade; e, tendo em vista que a fixação de um patamar mínimo, relativamente ao pagamento de passivos, em relação a beneficiários maiores de sessenta anos, confere a esses credores prioridade no adimplemento de quantias que lhe são devidas, mitigando-se, todavia, a possibilidade de que os demais credores, não beneficiários de prioridades legais, venham a não receber qualquer valor, da mesma natureza, que lhe são igualmente devidos, deu provimento parcial ao Pedido de Providências formulado pela associação

requerente para, confirmando a liminar deferida, às fls. 126-130, referendada pelo Colegiado, conforme certidão à fl. 182, determinar que o pagamento de despesas anteriores, no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, passasse a observar os seguintes critérios:

- a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;
- c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, incluídos aqueles da alínea anterior.

Bem assim, considerando os fundamentos constantes do acórdão (fls. 234-258), foram aprovados, de ofício, nos termos do art. 78, § 1º, do RICSJT, outros parâmetros a serem observados, conforme redação proposta ao art. 6º da Resolução CSJT nº 137/2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§1º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§2º No pagamento da despesa, fica assegurada a seguinte ordem de prioridade:

- a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial e ratificada por junta médica oficial, e aos maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;
- c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, ativos e inativos, incluídos aqueles da alínea anterior.

§3º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, e havendo vários beneficiários na ordem de prioridade em que verificada sua insuficiência, será feita distribuição proporcional entre os beneficiários da referida faixa de prioridade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A recorrente, no pedido de esclarecimento, alega que não pode deixar de revelar sua imensa preocupação com a supressão da norma constante do § 3º do art. 6º na redação atual, enquanto não mais comportar qualquer questionamento a novel que é atribuída ao referido artigo e parágrafos. Argumenta que, embora tenha havido o aperfeiçoamento da disciplina na nova redação estabelecida, com a troca de posicionamento entre o § 2º e o § 1º, incorporadas as prioridades reconhecidas na decisão, não se conforma com a subtração do antigo § 3º, assecratório de tratamento isonômico entre magistrados ativos e aposentados que se encontrem nas mesmas condições, especialmente porque na decisão quanto à qual, agora, postula-se esclarecimento, não se tratou de qualquer fundamento que pudesse justificá-la, ao que requer sua reinclusão como § 4º do art. 6 da Resolução nº 137/2014.

Tece considerações acerca do pagamento de passivos a magistrados (juros de mora e correção monetária relativas a diferenças de PAE, do período de jan98/ago99), que teriam justificado o deferimento, por este Conselho, da inclusão do referido parágrafo 3º na redação anterior do art. 6º da Resolução nº 137/2014, conforme solicitado no Pedido de Providências nº CSJT-PP-22251-65.2015.5.90.0000.

Sustenta que na descentralização de recursos para os Tribunais Regionais do Trabalho, em rubricas apartadas para despesas com remunerações e proventos de juízes em atividade e aposentados, tem havido situações de preterição de aposentados, não obstante sejam idênticas as situações determinantes do mesmo direito e curial a inexistência desse tratamento discriminatório.

Aduz, ainda, que na descentralização dos recursos, não se consideraram as prioridades, as transferências para os inativos foram proporcionalmente muito menores do que haveriam de ser. Assim sendo, os valores destinados à prioridade absoluta assentada no Pedido de Providências de que se está a tratar, qual seja: o recebimento integral dos valores pertinentes ao fato gerador do passivo então quitado por maiores de 80 anos (necessariamente aposentados) e graves enfermos e com deficiência (em larga medida também aposentados), logo esgotou ou consumiu quase a totalidade dos recursos descentralizados para a rubrica 'inativos'. Assim sendo, pouquíssimo restou para aposentados com mais de 60 anos, que se inseriam na segunda prioridade (recebimento preferencial de até 60 salários mínimos), que acabaram por perceber muito menos que colegas em atividade nas mesmas condições (também maiores de 60 anos e, por isso, com a mesma prioridade), com identidade de direitos. Há casos em que juízes aposentados com mais de 60 anos receberam valores inferiores até mesmo magistrados em atividade menores de 60 (sem prioridade). Há outros em que juízes aposentados menores de 60 anos nada receberam ou perceberam algum valor diminuto comparativamente aos pares nas mesmas condições. Tudo isso ocorreu em cerca de metade de nossos Tribunais.

Requer seja autorizado aos Tribunais Regionais, expressa e oficialmente, a realização de remanejamentos entre as rubricas descentralizadas para ativos e aposentados, a fim de que possam ser atendidas as prioridades assentadas na decisão deste Conselho e a não discriminação entre ativos e aposentados.

Conquanto reconheça que o Pedido de Esclarecimento não constitua o instrumento mais adequado, propõe, com finalidade de conferir disciplina mais justa e reduzir a possibilidade de reduzir eventuais conflitos, além da alteração no caput do art. 6º, a fim de que ao invés de se privilegiar, tanto quanto possível, a ordem cronológica de reconhecimento do direito priorize-se a ordem cronológica do direito reconhecido; outros acréscimos na Resolução nº 137/2014.

Para tanto, apresenta a seguinte sugestão de redação para o art. 6º da Resolução nº 137/2014:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do direito reconhecido.

§1º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§2º No pagamento da despesa, fica assegurada a seguinte ordem de prioridade:

- a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial e ratificada por junta médica oficial, e aos maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;
- c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, ativos e inativos, incluídos aqueles da alínea anterior.

§3º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, e havendo vários beneficiários na ordem de prioridade em que verificada sua insuficiência, será feita distribuição proporcional entre os beneficiários da referida faixa de prioridade.

§ 4º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016, e convolado em §4º por esta Resolução)

§ 5º Na descentralização de recursos orçamentários para a quitação de passivos deverão ser observados os critérios assentados nos parágrafos precedentes, com fulcro nas prévias informações fornecidas pelos Tribunais.

§ 6º Para atendimento dos comandos constantes dos parágrafos precedentes ficam os Tribunais autorizados a proceder a remanejamentos entre

os montantes descentralizados destinados às rubricas correspondentes a ativos e inativos.

§ 7º Somente haverá pagamentos de passivos referentes a fatos geradores diversos quando integralmente quitados os créditos referentes ao fato gerador cujos pagamentos parciais tenham principiado.

§ 8º As prioridades de recebimento de passivos, uma vez satisfeitas em relação a determinado fato gerador, somente são reiteradas quanto dos pagamentos atinentes a novo fato gerador.

Alega que, em relação ao índice de correção monetária que há de incidir sobre os créditos relativos a exercícios anteriores de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho no período de 30/06/09 a 25/03/15, considerado que na Resolução CSJT nº 137/2014 contemplou-se para o período em referência a incidência da TR, cuja inconstitucionalidade para tal fim vem sendo reiteradamente declarada pelo STF, que a Reclamação nº 22.012/2015 não guarda qualquer relação com créditos de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho em face da Fazenda Pública, razão pela qual requer, em síntese, o acolhimento do Pedido de Esclarecimento, no aspecto, para:

1º) que se confira tratamento isonômico aos demais magistrados trabalhistas por ela substituídos, autorizando-se, desde logo, o recálculo das mencionadas diferenças da PAE, mediante aplicação dos índices do INPC no período de 30/06/09 a 25/03/15 (porquanto a aplicação do IPCA-E a partir de 26/03/15 já tem sido observada, estando contemplada no art. 7º, II, h, da Resolução CSJT 319/2014);

2º) declarar que a regra geral para os índices aplicáveis no período de 30/06/09 a 25/03/15 à correção monetária dos créditos dos juízes e servidores da Justiça do Trabalho em face da União e, assim, eventual alteração do disposto na alínea g, do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, está a depender da conclusão do julgamento dos EDs no RE 870947 pelo excelso STF (e não do trânsito em julgado da decisão na Reclamação 22.012, já consumado, diversamente do referido na decisão objeto deste Pedido de Esclarecimento).

Não assiste razão à requerente.

Como visto, as razões recursais resumem preocupações, em relação a eventual descumprimento da Resolução nº 137/2014, e postulações, direcionadas a novas alterações nesse normativo, não sendo o pedido de esclarecimento instrumento adequado para atingir tais finalidades. Além disso, conforme consta da fundamentação do acórdão, a prioridade conferida aos beneficiários das condições previstas nas alíneas a e b do § 2º do art. 6º, nova redação, distinguindo esses credores dos demais, aos quais se aplica o critério de divisão proporcional das verbas disponíveis remanescentes, decorre de preceito legal (arts. 69-A, da Lei nº 9.784/99; 1.048 do CPC/2015; 71, da Lei nº 10.471/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.466/2017).

Nesse sentido, a decisão proferida por este Colegiado, que julgou parcialmente procedente o pedido de providências, foi clara ao confirmar a liminar deferida e manter os critérios de prioridade nela fixados, inclusive quanto a não extensão da prioridade a aposentados que não preencham requisitos legalmente previstos como prioritários.

Não se olvide que, em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita, segundo a qual ao Administrador Público somente é permitido agir nos exatos limites da lei, razão pela qual criar critérios não previstos em lei, ainda que embasado em justa argumentação, ensejaria inobservância do princípio da legalidade insito no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não incumbe ao administrador tecer considerações acerca da regra legal, se justa ou não, mas tão somente cumpri-la.

Portanto, a decisão não deixou de dar tratamento isonômico entre ativos e inativos, não beneficiários de prioridades legais, ao revés, incluiu-os na mesma faixa, para fins de percepção de passivos. É o que se verifica da redação dada à alínea c do § 2º do art. 6º da Resolução, senão, confira-se:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§1º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§2º No pagamento da despesa, fica assegurada a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial e ratificada por junta médica oficial, e aos maiores de oitenta anos;

b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;

c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, ativos e inativos, incluídos aqueles da alínea anterior.

§3º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, e havendo vários beneficiários na ordem de prioridade em que verificada sua insuficiência, será feita distribuição proporcional entre os beneficiários da referida faixa de prioridade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Sublinhou-se)

Logo, não há o que se esclarecer, no ponto.

Ressalte-se que, a despeito de a maior parte das questões ora aventadas sequer terem constado no Pedido de Providências, cumpre frisar que a ordem cronológica eleita, ou seja, a do reconhecimento do direito, e não do direito reconhecido, deve-se ao fato de que é a partir do reconhecimento do direito que começam, em regra, a incidir correção monetária e juros moratórios. Ademais, a possibilidade de inversão nessa ordem cronológica, se justificada, restou facultada no § 1º do art. 6º da Resolução nº 137/2014.

Em relação à questão alusiva ao reconhecimento da prioridade apenas uma vez, até que integralmente satisfeitas, para cada fato gerador de passivo, o caput do art. 6º, ao indicar a ordem de prioridade a ser assegurada no pagamento da despesa, permite aferir a especificidade em relação a cada despesa, a qual, além de tratada com essa mesma nomenclatura, sistematicamente, nos demais dispositivos do normativo, deve ser precedida do respectivo reconhecimento e registro (art. 4º, IV).

Cumprir lembrar, ainda, que a inclusão do artigo 3º, ao art. 6º, nos termos do acórdão proferido nos autos do CSJT-PP-22251-

65.2015.5.90.0000, a que alude a requerente, decorreu da análise de situação específica verificada no pagamento de passivo a magistrados, no exercício de 2013 em que, após fixadas as premissas gerais, foi delegado aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) realizar o cálculo individualizado das diferenças existentes. Naquela oportunidade, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças, atual SEOF, assim se manifestou, conforme consta do respectivo acórdão:

A ocorrência de desequilíbrio entre ativos e inativos na liberação de recursos para pagamento do passivo relatado na presente informação, deveu-se ao fato da distribuição ter se baseado em uma estimativa, tendo em vista que não havia tempo hábil para o seu efetivo levantamento, para viabilizar a utilização dos recursos disponíveis naquele momento.

Diante das informações ora prestadas, esta Coordenadoria entende, s.m.j., que a solicitação de inclusão de parágrafo no artigo 6º da Resolução CSJT nº 137/2014, tendente a conferir tratamento isonômico na composição dos valores a serem repassados a título de pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) entre magistrados ativos e inativos, é possível, porém tal medida já tem sido rigorosamente observada ao longo do tempo por este Conselho nas diversas liberações de recursos para essa finalidade." (Sublinhei).

Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 5º da Resolução nº 137/2014, Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atendam às condições previstas no art. 2º desta Resolução.

Nesse sentido, considerando as alegações da ANAMATRA de que seu acesso a esses dados é muito mais complexo, pois, obviamente, como é natural, não dispõe da autoridade institucional deste e. Conselho, a quem apenas pode sugerir/propor que aprofunde a avaliação do que tenha realmente ocorrido para corrigir distorções e aperfeiçoar procedimentos futuros, como lhe cumpre institucionalmente, malgrado o previsto no art.

14 da Resolução nº 137/2014 (Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102), cumpre enfatizar que incumbe ao Conselho, no exercício de sua competência funcional, verificar se as normas legais e regulamentares estão sendo rigorosamente cumpridas, dispondo, para tanto, de instrumentos adequados para esse mister, a exemplo dos procedimentos de controle administrativo e de auditoria, previstos nos arts. 68 a 72 e 86 a 88, respectivamente, do RICSJT.

O eminente Presidente deste Conselho, extremamente atento a essa questão, determinou, inclusive, no exercício de 2018, a instauração de auditoria sistêmica sobre a aplicação dos recursos descentralizados pelo CSJT para pagamento de passivos, procedimento que se encontra em tramitação (CSJT-A-10001-92.2018. 5.90.0000), no qual se solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho, entre outras questões, a relação de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, pendentes de pagamento em junho/2018, ordenada pela sequência de prioridade para pagamento, bem assim de todos os passivos derivados de processos administrativos de reconhecimento de direitos ainda não quitados, para que sejam analisados, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução nº 137/2014.

Lado outro, infere-se das alegações aduzidas no Pedido de Esclarecimento, que a ANAMATRA formula questão sobre pagamento de passivos apenas pelo prisma das parcelas que foram reconhecidas, como devidas, aos seus associados.

Por louvável a atuação da entidade na defesa de interesses de seus associados, não se pode perder de vista que a regulamentação constante da Resolução nº 137/2014 envolve pagamentos de débitos de exercícios anteriores pelos Tribunais Regionais do Trabalho a magistrados e servidores, ativos e inativos, e a seus pensionistas, ou seja, quitação que envolve, muitas vezes, valores de natureza distinta e com diferentes impactos orçamentários.

Assim, a análise da questão, conforme bem notado pela ANAMATRA, quando se refere ao art. 78, § 1º, do RITST (adotado ao se promover, de ofício, as alterações promovidas na Resolução nº 137/2014), deve permear da maneira mais ampla possível todas as nuances envolvidas na matéria discutida, sendo vedado examinar a matéria sob prima exclusivo de parte dos destinatários da norma.

Cumpre notar que, no plano administrativo, o CSJT não está adstrito aos termos propostos no requerimento, podendo, inclusive, conforme o art. 78, § 1º, do RICSJT, considerar improcedente o pedido, de tal maneira que encampa questão que, dentro dos limites legais aplicáveis, considerar pertinente.

Dessarte, resulta claro que a recorrente maneja o Pedido de Esclarecimento com o propósito de obter reforma do julgado, não apresentando ponto omissivo ou obscuro que demande esclarecimentos deste Colegiado.

Em arremate, quanto ao ponto atinente aos índices a serem aplicados, conforme previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 137/2014, a questão sequer foi objeto de análise no acórdão proferido nestes autos, limitando-se a referência ao Procedimento de nº CSTJ-AN-10256-55.2015.5.90.0000, sobrestado para aguardar o julgamento da Reclamação STF nº 22.012-RS, conforme noticiado pela SEOF, ao fato de que a discussão acerca do índice a ser adotado não tem impedido que pagamentos de passivos venham sendo realizados nos órgãos da Justiça do Trabalho, razão pela qual não prejudicava a análise das matérias discutidas nos presentes autos.

Desse modo, tais alegações devem ser reportadas, pela requerente, ao Relator do aludido procedimento, atualmente o Ex.mo Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Por todo o exposto, nego provimento ao Pedido de Esclarecimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-MON-0001752-55.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - CSJT-MON instaurado em cumprimento às deliberações do Acórdão CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD realizou inspeção in loco junto ao TRT da 7ª Região e elaborou relatório final no qual concluiu que as medidas adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar integral cumprimento às determinações previstas no Acórdão CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000, razão pela qual apontou como pendentes de cumprimento as determinações relativas aos seguintes achados: 2.5 inexistência de processo formal de gerenciamento de projetos de TI; 2.6 falhas na gestão de processos de TI - gestão de ativos; 2.8 falhas no sistema de gestão de segurança da informação; 2.9 falhas no comitê de segurança da informação; e 2.12 ausência de avaliação da gestão da TI por parte da unidade de controle interno.

Diante disso, encaminhou ao CSJT, para homologação, as seguintes propostas de encaminhamento:

com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, sobrestar investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 7ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente.

1.1. formalizar seu processo de gestão de projetos;(2.5)

1.2. estabelecer, formalmente, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados e que o inventário possua, no mínimo: lista de ativos; tipo do ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio;

e proprietário responsável do ativo, observando as orientações das melhores práticas que tratam do tema; (2.6)

1.3. aperfeiçoar, formalmente, seu sistema de gestão de segurança da informação, o qual deve incluir:

1.3.1. processo de gestão de riscos, que contemple, pelo menos: a definição de papéis e responsáveis; lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos; (2.8)

1.3.2. plano de continuidade de TI para os principais serviços, que contenha, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (2.8)

1.3.3. processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, principalmente no que diz respeito à observância da política de segurança da informação instituída pelo Tribunal Regional; (2.8)

1.4. efetivar, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal. (2.9)

2. determinar ao TRT da 7ª Região que realize auditoria a partir do(s) tema(s) contemplados pela Ação Coordenada de TI demandada pelo CNJ em 2018, encaminhando a este CSJT, até o dia 30 de julho de 2018, sua matriz de procedimentos, relatório de auditoria, bem como todos os papéis de trabalho utilizados para consecução da ação de controle. (2.12)

3. recomendar ao TRT da 7ª Região que:

3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno:

3.1.1. a efetiva observância dos controles implementados no Processo de Contratação de Soluções de TI nas futuras contratações;

3.1.2. a efetiva conclusão do estudo qualitativo de pessoal de TI, bem como sua inclusão no PDTIC;

3.2. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito de sua unidade de Tecnologia da Informação; (2.13);

3.3. estabeleça controles internos que assegurem a inserção, por iniciativa própria, de ações específicas de avaliação da gestão da TI em seus futuros planos de auditoria;

3.4. reavalie a designação dos gestores dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores. (2.15)

4. determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações do item 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

No julgamento realizado no dia 25/09/2018, o CSJT decidiu "homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para considerar cumpridas, em parte, as determinações do Processo de auditoria CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000 na Área de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, determinando-se, nos termos deste voto, o cumprimento das recomendações adicionais listadas no relatório final deste monitoramento (propostas de encaminhamento)" (g.n.).

Registre-se que no item 4 restou consignado o comando para que a CCAUD/CSJT "examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações do item 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise".

A CCAUD, examinando a documentação encaminhada pelo TRT7 tão somente quanto às propostas de encaminhamento que acarretaram sobrestamento do repasse de recursos, concluiu que "as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT" e que "As quatro determinações cujo cumprimento vincula o restabelecimento da descentralização de recursos voltados para investimentos na área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional foram plenamente cumpridas".

A equipe de auditoria enfatizou, todavia, que "foram analisadas somente as determinações condicionais do sobrestamento de recursos do CSJT, estando as demais determinações e recomendações passíveis de análise futura, a depender do encaminhamento de documentação comprobatória por parte do Tribunal Regional para conclusão do monitoramento do Acórdão de 25/9/2018 proferido pelo Plenário do CSJT nos autos do Processo CSJT-MON-1752-55.2018.5.90.0000".

Diante de tais informações, com fundamento no art. 31, IX, do RICSJT, determinei, em caráter de urgência, ad referendum do Conselho, a suspensão da ordem de sobrestamento do repasse de recursos ao Tribunal auditado, conforme se observa do despacho de seq. 39.

Ato contínuo, por meio do despacho de seq. 48, os autos foram encaminhados à CCAUD com o propósito de prosseguir no monitoramento das demais propostas de encaminhamento ainda pendentes de cumprimento.

Em novo relatório de monitoramento elaborado pela CCAUD (seq. 56), foi encaminhada ao CSJT, para homologação, a seguinte proposta de encaminhamento:

#### "4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 7ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-3552-89.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, no exercício de 2016;

4.2. arquivar os presentes autos". (g.n.)

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região das medidas saneadoras propostas pelas CCAUD, homologo, ad referendum do Plenário do CSJT, o relatório final da equipe de auditoria, para determinar o arquivamento deste procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

Publique-se.

Oficie-se o Tribunal interessado.

Brasília, 06 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0009705-70.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) instaurado para verificar o cumprimento das determinações proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 23/04/2018, nos autos do Procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000 (fls. 69-95), resultantes de auditoria realizada, em 2017, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após analisado o relatório de monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD/CSJT, às fls. 1420-1478, elaborado com base na documentação remetida pelo Tribunal Regional (Caderno de Evidências a fls. 141-1419), verificou-se que, das 12 determinações e 5 recomendações fixadas na homologação da aludida auditoria, apenas 6 deliberações haviam sido cumpridas e 1 parcialmente cumprida, enquanto outras 3 encontravam-se em cumprimento, 6 não tinham sido cumpridas e 1 não era mais aplicável. Por essa razão, o CSJT, em 22/02/2019, nos termos da decisão a fls. 1490-1510, homologou referido relatório de monitoramento, acolhendo integralmente as medidas elencadas no item 4 (Proposta de Encaminhamento) desse relatório, para:

1. Sobrestar, com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 13ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações:

1.1. aprimorar seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1.1. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (2.1);

1.1.2. instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (2.1);

1.1.3. formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (2.1);

1.2. ultimar as ações necessárias para a revisão da designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes, com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação (2.5);

1.3. estabelecer controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP n.º 398/2016 (2.8);

1.4. confeccionar inventário, contemplando em especial os ativos de infraestrutura de TI mais críticos, contendo, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (2.9);

1.5. estabelecer efetivamente seu processo de gerenciamento de mudanças, observando as definições contidas no Ato TRT GP n.º 223/2018 (2.9);

1.6. elaborar Plano de Continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos, contendo, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (2.11);

2. Determinar ao TRT da 13ª Região o encaminhamento do relatório de auditoria referente à ação de TIC "2.10 - Auditoria sobre a Gestão de Tecnologia da Informação (TI) da UPC", prevista em seu Plano de Anual de Auditoria - 2018. (2.12);

3. Recomendar ao TRT da 13ª Região que:

3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno:

3.1.1. a adequada definição do critério para seleção do fornecedor, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, nas futuras contratações de TI (2.2);

3.1.2. a realização de cursos de capacitação em segurança da informação, previstos no Protocolo n.º 8823/2018, bem como a adoção de ações de conscientização afetas ao tema (2.11);

3.1.3. a implantação das recomendações previstas no item 4 do Relatório de Execução do Plano de Tratamento de Riscos (2.11);

3.2. adequar seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI (Achado 2.13);

3.3. revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.14);

3.4. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado (Achado 2.15).

4. Determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise.

Depois de realizado acompanhamento das providências adotadas pelo Tribunal Regional em cumprimento a essas determinações, a CCAUD/CSJT apresenta o Relatório de Monitoramento nº 2 (fls. 1591-1624), no qual propõe:

4.1. autorizar o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos orçamentários e financeiros destinados a investimentos em Tecnologia da Informação em favor do TRT da 13ª Região, bem como oficial ao Tribunal Regional a fim de cientificá-lo da decisão;

4.2. recomendar ao TRT da 13ª Região:

4.2.1. acompanhar, por meio de sua Unidade de Controle Interno, as futuras atualizações do inventário de ativos de TI, com vistas a assegurar a inclusão de ativos de softwares de infraestrutura de TI e de seus sistemas de informação adquiridos, cedidos ou desenvolvidos pelo Tribunal;

4.2.2. avaliar periodicamente, por meio de sua Secretaria de Tecnologia da Informação, a oportunidade e conveniência de ampliação do escopo do Plano de Continuidade de TIC, de forma a contemplar outros serviços de TI identificados como críticos para o Tribunal;

4.2.3. estabelecer, em seus futuros Planos Anuais de Auditoria, novas ações específicas de avaliação da gestão da TIC, como o processo de planejamento estratégico de TI, o sistema PJe-JT, a gestão da segurança da informação, entre outros temas que efetivamente assegurem o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração.

4.3. arquivar os presentes autos.

Ante o exposto, tendo em vista a informação prestada pela área técnica no sentido de que restou comprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região "o aprimoramento de seu processo formal de contratação de soluções de TI; a revisão da designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes; a efetiva implementação do processo de gerenciamento de projetos de TI e também do seu processo de gerenciamento de mudanças; a confecção do inventário de ativos de TIC; a elaboração do seu Plano de Continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos; e a atuação da Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional na avaliação da gestão de tecnologia da informação", ou seja, de que foi dado pleno cumprimento às determinações que ensejaram o sobrestamento de investimentos na área de tecnologia da informação daquela Corte, com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT, razão pela qual "a equipe de auditoria considera não subsistirem motivos para a manutenção da sanção aplicada", DETERMINO, em caráter de urgência, ad referendum do CSJT, nos termos do art. 31, IX, do RICSJT, o restabelecimento de eventuais descentralizações de recursos orçamentários e financeiros, destinados a investimentos na área de TI do Tribunal Regional interessado.

Publique-se.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Após, à pauta.

Brasília, 05 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Requerente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela UNIÃO, objetivando que o CSJT declare "a prescrição dos débitos reconhecidos no processo administrativo n.º 896/2002" e, portanto, desautorize o seu pagamento, e, subsidiariamente, reconheça "a irregularidade na incidência de juros de mora no presente caso, com a atualização dos valores somente pela correção monetária, em observância às normas do Código Civil c/c Súmula nº 38 da AGU".

O ato objeto do presente procedimento consiste no "reconhecimento de dívida de exercícios anteriores nos autos do processo administrativo MA nº 896/2002, em favor de SOLANGE NOGUEIRA DE MENEZES, de CRISTIANE MAGIOLI GIUSTI e de CLÁUDIA SANTOS MAGIOLI, sucessoras do servidor inativo NELCY MAGIOLI, referente à percepção dos valores que lhe era devido (sic) no período de 10/1 a 31/12/2007 em virtude da integralização dos proventos de aposentadoria" (grifos do original).

Explícita a Requerente que, em 9/10/2008, o TRT da 17ª Região reconheceu o direito vindicado nos autos do MA nº 896/2002, cuja decisão foi

publicada no DEJT em 28/10/2008, sendo que, somente em "22 de dezembro de 2017 - 9 (nove) anos depois! - é que foi expedido o questionado "Termo de Reconhecimento de Dívida", determinando, então, que fosse pago o valor de R\$ 149.405,78 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado com a correção monetária e o pagamento de juros de mora" (grifos acrescidos).

Alega a União que, nesse caso, a pretensão dos beneficiários encontra-se prescrita e, ainda que assim não se entenda, é incabível a incidência de juros no processo administrativo, nos termos da Súmula n.º 38 da AGU e do artigo 397 do Código Civil.

Argumenta que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20910/1932, a pretensão deduzida em face dos entes federados prescreve em cinco anos. Sustenta que, no presente caso, o termo inicial da contagem do lapso prescricional coincide com o reconhecimento da doença do servidor do TRT da 17ª Região, em 10/1/2007, documentada em laudo pericial.

Alega que a prescrição foi interrompida "em 09 de outubro de 2008, quando houve o reconhecimento administrativo, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, do pedido do Requerente" (p. 5 do eSIJ).

Ressalta que o processo administrativo encerrou-se em 9/10/2008, com o reconhecimento do direito vindicado no processo administrativo - sendo essa data, portanto, o marco do reinício da contagem do lapso prescricional. Entende, assim, que a pretensão do servidor encontra-se agora fulminada pela prescrição, não sendo possível o pagamento da dívida com base no termo de reconhecimento de dívida já alcançada pela prescrição, não obstante emitido em 22/12/2017.

Argumenta, por outro lado, ser aplicável, por analogia, a regra inscrita no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, segundo a qual "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais três anos". Nesse contexto, alega incidência da prescrição intercorrente, diante da inércia do interessado por mais de nove anos.

Alega, ainda, que o Direito Administrativo veda a renúncia à prescrição (artigo 112 da Lei nº 8.112/90), estabelece que os recursos públicos são indisponíveis e que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado.

Requer, assim, que o CSJT reconheça o decurso do prazo prescricional e desautorize o pagamento das despesas reconhecidas nos autos do MA nº 896/2002, em curso perante o TRT da 17ª Região.

Ainda que assim não se entenda, requer sejam excluídos os juros da mora, visto que não há, no ordenamento jurídico, preceito impondo o seu pagamento no âmbito administrativo. Entende aplicável ao caso o disposto no artigo 397 do Código Civil, segundo o qual os juros são devidos a partir da interpelação judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Argumenta que o quadro ora descrito é suficiente a demonstrar o perigo na demora e a probabilidade do direito ora vindicado, uma vez que a pretensão do servidor está prescrita e o pagamento da dívida geraria prejuízos aos cofres públicos, além de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Requer, assim, "liminarmente, a concessão de medida cautelar, a fim de determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região se abstenha de pagar quaisquer valores relativos ao processo administrativo MA nº 896/2002 enquanto não transitada em julgado decisão de mérito acerca da questão discutida neste Procedimento de Controle Administrativo". No mérito, requer a confirmação do cautelar, "bem assim o exercício de sua competência regulamentar, com vistas a reconhecer a prescrição dos débitos reconhecidos no processo administrativo MA nº 896/2002 e, portanto, desautorizar o seu pagamento. Não sendo reconhecida a prescrição, solicita-se, subsidiariamente, o reconhecimento da irregularidade na incidência de juros de mora no presente caso, com a atualização dos valores somente pela correção monetária, em observância às normas do Código Civil c/c Súmula nº 38 da AGU".

Ao exame.

Registre-se, inicialmente, que a questão ora sob exame, relativa à incidência da prescrição sobre pretensão deduzida em processo administrativo, embora repercuta concretamente na esfera patrimonial de apenas um servidor, extrapola o âmbito do interesse individual, visto que todos os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a situações similares à que ora se examina. Logo, justifica-se o tratamento da questão em sede de Procedimento de Controle Administrativo, fixando-se tese que poderá servir de parâmetro à atuação administrativa de todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

O ato impugnado refere-se ao termo de reconhecimento de dívida emitido em 22/12/2017, pelo TRT da 17ª Região, relativo a valores devidos em exercícios anteriores, agora postulados pelos sucessores de servidor inativo, cujo crédito foi reconhecido em processo administrativo, concluído mediante decisão proferida em 9/10/2008. Questiona a Requerente a exigibilidade da referida obrigação, uma vez fulminada pela prescrição, porquanto decorridos mais de nove anos entre a decisão e a emissão do termo de reconhecimento de dívida. Questiona, ainda, a inclusão dos juros de mora no cálculo, ao entendimento de que incabíveis no processo administrativo.

Constata-se que o título em questão resulta de despesa reconhecida em favor de servidor inativo (já falecido), decorrente da isenção do Imposto de Renda e da integralização de seus proventos, desde a data do diagnóstico da doença grave de que fora acometido, e se refere ao período de 10/1/2007 a 31/12/2007, com acréscimos de juros e correção monetária. Importante ressaltar que as sucessoras do ex-servidor não estão desamparadas, do ponto de vista financeiro, visto que o objeto da discussão não é o pagamento do benefício previdenciário (pensão), em relação ao qual não há notícia de controvérsia, no presente expediente. Afasta-se, assim, a possibilidade de caracterização de dano reverso.

Diante do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorrente do eventual pagamento indevido pelo TRT da 17ª Região, e considerando a ausência de prejuízos às sucessoras do servidor falecido e, ainda, a fim de se assegurar o resultado útil do processo, defiro a liminar, ad referendum do Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 31, I e IX, do RICSJT, para suspender o pagamento da despesa reconhecida no processo administrativo MA nº 896/2002, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Dê-se ciência da presente decisão à Requerente e à Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 70 do RICSJT).

Após o recebimento das informações, encaminhem-se os autos às Coordenadorias de Gestão de Pessoas (CGPES) e de Orçamento e Finanças (CFIN) para emissão de parecer, nos termos dos artigos 6º, VII, a, e 8º, XIII, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	12
Despacho	12